



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

### PARECER

**Processo n.º:** 1082511/2019  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Porteirinha

**URGENTE**

### RELATÓRIO

1. Denúncia formulada por **Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira**, de fls. 02/08 e documentos de fls. 09/30, com pedido de suspensão liminar do Processo Licitatório nº 140/2019 - Pregão Presencial nº 060/2019, promovido pela **Prefeitura Municipal de Porteirinha**, cujo objeto é o *“REGISTRO DE PREÇOS objetivando a aquisição de pneus, câmaras e protetores, para veículos e máquinas da frota municipal, de forma parcelada (...)”*.

2. O denunciante alega, em suma, que o edital do processo licitatório é *“restritivo, pois, possui cláusula que deturpa o artigo 87, inciso III da lei 8.666/93 para impedir que empresas que estejam com seu direito de licitar e contratar suspensão no âmbito de outras administrações e somente com elas, participem do certame”*.

3. Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Substituto Victor Meyer e, em seguida, redistribuídos ao Conselheiro Durval Ângelo, em razão das férias do Relator original do processo. O Conselheiro Durval Ângelo, às fls. 36/39, determinou a suspensão liminar do referido processo licitatório e a intimação do Sr. Silvanei Batista Santos, Prefeito Municipal.

4. Em seguida, a Primeira Câmara, na sessão de 03/12/2019, referendou a decisão monocrática que determinou a suspensão liminar do processo licitatório (fls. 111/114).

5. A Prefeitura Municipal de Porteirinha apresentou esclarecimentos às fls. 118/126 e documentos às fls. 127/522. Em suma, afirmou que a cláusula editalícia denunciada é regular, estando em conformidade com o entendimento do STJ. Diante disso, requereu a revogação



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

da suspensão liminar.

6. Em seguida os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, que elaborou o relatório de fls. 529/539. Em suma, o órgão técnico explicou a divergência jurisprudencial existente acerca do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93. Diante disso, concluiu que *"tendo em vista a existência de relevante divergência na jurisprudência e a diversidade de entendimentos precedentes quanto à abrangência e à aplicabilidade das sanções relacionadas à suspensão temporária de participação em licitação, não se mostra razoável a responsabilização do gestor público, mormente por ter embasado sua escolha em reiterados Recursos Especiais julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula da justiça comum brasileira, e por ter suspenso o certame para eventuais correções no instrumento convocatório"*.

7. Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação.

### FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, o denunciante alega que *"a suspensão prevista pelo inciso III possui a distinção mais evidente em relação à declaração de idoneidade prevista pelo inciso IV. Isto, pois, na primeira, a penalidade ficará restrita ao órgão público que lhe aplicou, e a segunda, será extensiva a todos os órgãos da administração pública"*.

9. Na redação do Edital do Processo Licitatório nº 140/2019, foi disposto o seguinte:

#### 4 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

[...]

4.2 – Não poderão participar da presente licitação, as empresas que:

- a) Estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública em quaisquer das esferas federativas;
- b) Tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;

10. Segundo o denunciante, a utilização da expressão "Administração Pública"



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

expandiu, irregularmente, a abrangência da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93.

11. Como demonstrado pelo órgão técnico, existe divergência jurisprudencial quanto à abrangência da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93. O entendimento pacificado no âmbito do STJ e TJMG é de que a penalidade não se restringe a um órgão do poder público, mas sim que se estende a toda a Administração Pública. Por outro lado, a jurisprudência majoritária do TCU e do TCEMG versam no sentido de que as penalidades de suspensão temporária/impedimento de contratar alcançam somente o órgão ou entidade contratante. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc III) e declaração de inidoneidade (inc IV) acarretam a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

**- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.**

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, T2 – Segunda Turma, REsp 151.567/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 25/02/2003, p. DJ 14/04/2003)

**A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.**

(Boletim de Jurisprudência 253/2019 – Tribunal de Contas da União)

12. Importante destacar, ainda, o art. 12 do Decreto nº 9.830/2019, que regulamentou os artigos 20 a 30 inseridos na LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42) por meio da Lei



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

nº 13.655/2018:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

13. Como determina o dispositivo supracitado, os agentes públicos somente serão responsabilizados quanto atuarem com dolo ou erro grosseiro. No caso em análise, é evidente a ausência desses elementos, visto que o edital do processo licitatório foi elaborado em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do TJMG.

14. Além da existência de divergência jurisprudencial sobre o tema, vale destacar que os gestores públicos suspenderam o certame em 27/11/2019, conforme determinação do TCEMG. Em consulta ao site do Município, verifiquei que a licitação ainda está suspensa.

15. Dessa forma, tendo em vista a existência de relevante divergência jurisprudencial sobre o tema, **OPINO** pela improcedência da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos.

### CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, **OPINO** pela improcedência da presente Denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 275, inciso I, da Resolução nº 12/2008 – RITCEMG, com a consequente revogação da medida cautelar inicialmente deferida.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2020.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)